



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 365/2018

Processo nº 34.011-7/2018

Jundiaí, 06 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.708**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer, sendo que o Veto Parcial apostado se reporta **ao parágrafo único da propositura**, que dispõe:

“Parágrafo único. No caso de estabelecimentos privados, a consulta ou exame realizar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico.”

Apesar do louvável propósito de tentar contribuir para a priorização do atendimento de pacientes diagnosticados com câncer, não compete ao Vereador legislar acerca de normas relativas ao atendimento de pacientes portadores de câncer, especialmente estipular prazos que devem ser cumpridos pelos estabelecimentos privados.

Portanto, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Registre-se que quanto à iniciativa, a defesa da saúde situa-se na esfera da competência legislativa concorrente entre União e Estados (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal) e, portanto, passível de suplementação, no que couber, de modo a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Todavia, a previsão em tela extrapola os limites do interesse local, que em tese, permitiria ao Município legislar de forma suplementar sobre o tema.

Os estabelecimentos privados são compostos por consultórios e clínicas particulares e por operadores de saúde suplementar.

Quanto aos consultórios e clínicas particulares, compete a cada médico ou profissional agendar os atendimentos, observadas as prioridades e a disponibilidade de seus horários

No tocante às operadoras de saúde, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar definir o regramento para o atendimento aos conveniados.

Nessa linha, por meio da Resolução Normativa – RN nº 259, de 17 de junho de 2011, a referida Autarquia estabeleceu garantia ao acesso do beneficiário, bem como prazos máximos para atendimento dos mesmos, não havendo, todavia, prazo estabelecido para o atendimento de pacientes com câncer.

Os planos privados de assistência à saúde são regulados pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Dessa forma, não compete ao Legislativo Municipal estabelecer normas acerca da matéria, que é de competência concorrente da União e dos Estados e ultrapassa os limites do interesse local, além de já ser regulamentada por legislação federal.

Nessa perspectiva, a propositura afronta o pacto legislativo, por ofensa aos artigos 1º e 18 da Constituição Federal e o artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo, a saber:

Constituição Federal/88:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Constituição Estadual/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

“Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”

Além disso, no que se refere aos estabelecimentos privados, a estipulação de obrigações para o desenvolvimento da atividade em matéria cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no artigo 170 da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Assim sendo, o vício observado na iniciativa também é **contrário ao princípio da legalidade**, senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

Constituição Estadual/SP:

“**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

No mais, com referência ao teor do *caput* do art. 1º, a iniciativa se apresenta inócua, uma vez que a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, já disciplina o primeiro tratamento ao paciente atendido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) portador de neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo de 60 dias para o seu início.

Nesse sentido, os pacientes atendidos pela rede pública do Município com suspeita ou diagnóstico confirmado de câncer, já recebem tratamento prioritário no tocante ao agendamento de consultas e exames.

No entanto, diante do teor genérico e abstrato desse dispositivo (*caput* do art. 1º), sem estabelecimento de prazos ou outras obrigações, não vislumbramos ilegalidade, tratando-se de mera reiteração das normas federais.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA